



Comarca de Novo Hamburgo

Vara de Falências e Concordatas

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.05.0000028-0 (CNJ:.0000281-64.2005.8.21.0019)

Natureza: Falência

Massa Falida de Embracel Empresa Brasileira de Cereais
Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira

Data: 03/08/2016

Vistos etc.

A Síndica da MASSA FALIDA DE **EMBRACEL EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA.**, apresentou, às fls. 2.133/2.137 dos autos, o relatório de que trata o artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, na qual, após minuciosa descrição dos fatos que determinaram a quebra e dos atos processuais praticados ao longo da tramitação do processo, detalhou as diligências relevantes realizadas durante a administração da massa, sobretudo os atos de arrecadação e venda judicial do ativo arrecadado no curso da lide, mediante a realização de vários leilões judiciais, salientando, outrossim, que alguns veículos em nome da massa não foram localizados, tendo um veículo sendo objeto de roubo e outro, objeto de "*leasing*", restituído ao credor, o que culminou com a instauração de inquérito judicial em face dos sócios da falida, e processo crime nº 019/2.05.0007993-2, cuja punibilidade, no entanto, foi julgada extinta, salientando, por fim, ter havido, por vários motivos, a troca de administradores da massa, o que também acabou acarretando o longo tempo de tramitação do feito.

Noticiou a inexistência de créditos trabalhistas, sendo que com a consolidação do Quadro-Geral dos Credores da Massa Falida, tais recursos foram destinados aos pagamentos dos créditos por restituição, em pecúnia, do Banco do Brasil S.A., além das despesas com a administração e encargos da massa (custas processuais e honorários dos profissionais) e créditos quirografários, e, por fim, com as disponibilidades em contas da massa, foram pagos, ainda, parcialmente os créditos fiscais do Estado, em razão de não haver débitos fiscais pedentes da União e Município.

Ao final, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do artigo 75, § 3º, do mesmo Decreto-Lei, considerando o esgotamento do ativo da massa, após os pagamentos em questão. Requereu, ainda, a homologação da prestação de contas do pagamento parcial ao erário estadual. Juntou documentos (fls.



2.138/2.144)

O Ministério Público, por sua vez, exarou a promoção da fl. 2.147, opinando pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 132, § 2º, da antiga Lei de Falências supra mencionada, mediante à subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da massa, consoante consta do relatório final apresentado pela atual Síndica da Massa Falida às fls. 2.133/2.137, na qual consta a inexistência de créditos trabalhistas, bem como que foram pagos os créditos quirografários habilitados, pedido de restituição, em pecúnia, do Banco do Brasil S.A., além das despesas com a administração da massa, sendo que, com as disponibilidades em contas da massa, foram pagos apenas parte dos créditos fiscais devidos pela Falida ao Estado do Rio Grande Sul.

O relatório de encerramento, por sua vez, contou com a anuência do ilustre Curador das Massas, o qual, ainda, opinou no sentido do encerramento da falência e subsistência da responsabilidade do falido e eventuais outros devedores solidários.

Saliento, outrossim, que o Inquérito Judicial e respectivo processo-crime falimentar noticiados no relatório da Síndica, teve como resultado a extinção da punibilidade dos sócios-falidos, consoante consta da certidão retro (fl. 2.148).

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **EMBRACEL EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA.**, na forma do artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver, pelos créditos não satisfeitos, na forma do artigo 135, inciso III, da referida Lei de Quebras.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132 § 2º, do Diploma supracitado.

2.139/2.141) Homologo a prestação de contas apresentada pela Síndica (fls.

Transitada em julgado:

Falências;
a) cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 132 da Lei de
b) oficiem-se às Varas Cíveis da comarca comunicando o



encerramento, bem como a Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nesta, Junta Comercial do Estado e demais Órgãos e Instituições da comarca, como de praxe;

c) entreguem-se os livros eventualmente arrecadados, à Falida (§ 3º do artigo 132 da antiga Lei Falimentar);

d) com base na decisão supra, fica a Srª. Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.

Publique-se;
Registre-se;
Intimem-se.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos falimentares ao arquivo, mediante prévia baixa.

Novo Hamburgo, 03 de agosto de 2016.

Alexandre Kosby Boeira ,
Juiz de Direito